

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE n° 1040/66

Parecer CEE n° 2476/73
Aprovado por Deliberação
de 21/11/1973

Interessado - Faculdade de Ciências Econômicas de São João da B. Vista
Assunto - Aumento de 160 vagas, para o curso básico, a fim de atender o ciclo de formação dos novos cursos de Ciências Contábeis e Administração, autorizados pelo Presidente da República, além do de Ciências Econômicas que já funcionava na Faculdade, uma vez que há possibilidade física para atender ao pretendido

Câmara do Ensino do Terceiro Grau

Relator - Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello

Histórico

O Diretor da Faculdade de Ciências Econômicas de São João da Boa Vista havia solicitado ,pelo Processo CEE 806/68, aumento de vagas para o ano de 1973, para o curso básico, no 1° ano.

Posteriormente ao meu parecer favorável, opinou o Conselheiro Olavo Baptista Filho contra, por falta de apoio legal e regulamentar, com base nos artigos 2° e 3° do Decreto Federal n° 68.908, de 13.7.71 e ainda na Portaria Ministerial 524, de 27.8.71, artigo 1°, retro transcrito. Por ocasião da leitura do parecer, ainda invocou as Deliberações 8-70 e 13-71 deste Conselho Estadual de Educação. Na oportunidade, reconheci que ao proferir o parecer anterior, deixara, por inadvertência, de considerar como devia fazer, essas Deliberações, que, realmente, impedem o aumento de vagas depois de realizado o concurso vestibular. Deles me esquecera. Contudo, ponderei que o texto federal invocado e a Portaria Ministerial, com a devida vênia, não tinham o alcance que lhes atribuía o Conselheiro Olavo Baptista Filho, Esses textos objetivavam a divulgação das vagas existentes com a finalidade de assegurar a matrícula de todos os candidatos classificados na ordem da nota de aprovação. Aliás, em consequência de sistema classificatório adotado. A maioria do Conselho concordou com esse meu pronunciamento oral e chegou a conclusão de que não poderia ser atendido o requerido, pelo Diretor da Faculdade de Ciências Econômicas de São João da Boa Vista, de aumento de vagas após o Vestibular e aproveitamento de parte dos aprovados.

Nesse Ínterim, o Diretor da Faculdade pediu o arquivamento do Processo, Com isso concordei, Mas a Câmara não chegou a deliberar a respeito. Isso cumpre ser feito, como consequência de meu ultimo parecer e pedido da Faculdade.

Acontece que, posteriormente, a Faculdade requereu pelo presente processo, para 1974, aumento de vagas. E o processo me veio às mãos, contudo, sem despacho do Sr. Presidente de novo me redistribuindo, sobre o que nada tinha a opor. Para regularização do assunto, submeti a V. Excelência decisão final de arquivamento do pedido do processo CEE 806/68, e redistribuição para mim do 1040/66, com os acompanhantes. Então, o Sr. Presidente se manifestou favoravelmente as minhas considerações, voltando-me o processo para parecer quanto ao novo pedido.

Fundamentação

Consta do processo planta do edifício onde se acha instalada a Faculdade e se verifica que pode abrigar 160 alunos no curso básico e declaração de professores que estão com tempo disponível para atender a esses alunos.

A respeito, já houve parecer favorável da Assessoria Técnica. Por conseguinte, não há inconveniência em atender ao requerido.

Conclusão

Destarte, opino no sentido de ser aprovado o aumento total de 160 vagas para o curso básico em 1974, a fim de atender ao ciclone formação dos alunos dos novos cursos de Ciências Contábeis e Administração, autorizados pelo Presidente da República, além do de Ciências Económicas que já funcionava na Faculdade, uma vez que há capacidade física, e pedagógica para atender ao pretendido.

São Paulo, em 23 de outubro de 1973.

a) Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello - Relator

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Alpíno Lopes Casali, Luiz Ferreira Martins, Olavo Baptista Filho, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Wladimir Pereira e Rivadávia Marque Júnior.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 1973.

a) Conselheiro Moacyr Expedito Vaz Guimarães - Presidente
Aprovado por unanimidade na 527ª Sessão Plenária,
hoje realizada.

O Conselheiro Olavo Baptista Filho apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de novembro de 1973.

a) José Borges dos Santos Júnior - Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 806/68

PARECER CEE N° 2476/73

DECLARAÇÃO DE VOTO

A Faculdade de Ciências Econômicas de São João da Boa Vista solicita aumento de 54 vagas para o 1º ano, o qual funciona com 160 vagas. Alega o Diretor, em expediente de 19 de março do ano corrente, dirigido a este Conselho, que nos vestibulares deste ano ficaram sem matrícula cerca de 70 candidatos, "os quais aguardam eventual exame vestibular para os cursos de Administração de Empresas e Ciências Contábeis". E acrescenta: "Para que os mesmos não venham a perder o ano por falta de vagas é o presente para requerer ao Colendo Conselho autorização para a matrícula dos mesmos, ficando o número de vagas a ser fixado para os cursos ora autorizados pelo CEE, na eventualidade, dos mesmos serem autorizados pelo Exmo. Sr. Presidente da República com dedução da matrícula que ora se requer".

O ilustre relator Conselheiro Bandeira de Mello concluiu pelo atendimento, baseando-se nas informações oferecidas pela assessoria de que o estabelecimento tem condições físicas para abrigar maior número de alunos no 1º ano, e que também os professores dispõem de tempo para assumir as responsabilidades docentes advindas da criação de mais uma classe.

Não há dúvida que o fato da Faculdade poder atender à ampliação do número de matriculados é importante e de certa forma fator decisivo, se impedimento de ordem legal não existissem.

De fato, se estivéssemos ao abrigo do Decreto-lei n° 405, de 31 de dezembro de 1968, não haveria qualquer impedimento ao aumento de vagas após o vestibular, sem a necessidade de divulgação prévia ou edital.

É o que se depreende do disposto no parágrafo primeiro do art. 1º do citado diploma.

Sucedede que o Decreto-lei n° 68.908, de 13 de julho de 1971 j reza no seu art. 2º que:

"O Concurso Vestibular far-se-á rigorosamente pelo processo classificatório, com o aproveitamento dos candidatos até o limite de vagas fixadas no edital, excluindo-se o candidato com resultado nulo em qualquer das provas". Mas, o art. 3º e ainda mais claro ao estabelecer que: "O Concurso Vestibular será aberto por meio de Edital em que, além de outros elementos julgados necessários, se divulgarão as normas estatutárias ou regimentais que o regulam e se anunciarão as vagas abertas para o correspondente período letivo, em toda a instituição ou em cada área do 1º ciclo, ou ainda quando for o caso, em curso único mantido por estabelecimento isolado".

DECLARAÇÃO DE VOTO

Entendemos que este Decreto é que está em vigor, porque tem sido o instrumento legal orientador do concurso vestibular no País. Não bastando esta opinião, que é própria, convém reportar ao disposto na Portaria Ministerial nº 524, de 27 de agosto de 1971, que no art. 1º reza:

"Os Concursos Vestibulares obedecerão às disposições do Decreto nº 68.908, de 13 de julho de 1971, que serão aplicadas com observância das normas complementares baixadas pela presente Portaria". No art. 14 a mesma Portaria postula que:

"Para efeito da aplicação do que estabelece o art. 4º, § 3º, do Decreto nº 68.908, todas as instituições de ensino superior do País, oficiais e particulares, deverão apresentar ao Departamento de Assuntos Universitários, até 30 dias após o encerramento da matrícula dos candidatos classificados, relatório sobre os concursos realizados, que deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos". Passa a enumerar os elementos exigidos, entre os quais destacados:

1- Nº de vagas oferecidas pela instituição no Concurso Vestibular, por área do 1º ciclo ou curso;

2- Nº de candidatos inscritos no Concurso Vestibular, por área de 1º ciclo ou curso;

3- Relação nominal completa dos candidatos inscritos, etc.

No caso da Faculdade de Ciências Económicas de São João da Boa Vista, o aumento do número de vagas ora solicitado é posterior à realização do Concurso Vestibular, não se abrigando, portanto o pleiteado, nas disposições legais vigentes, consoante procuramos evidenciar. Convém acrescentar ainda o que dispõem as Deliberações nº 8/70 e 13/71 do CEE.

A vista do exposto, pedimos vénia ao ilustre relator, para discordar de sua manifestação, fazendo a presente Declaração de Voto. Como se pode observar, não ingressamos na apreciação do mérito, tendo em vista a preliminar levantada.

São Paulo, 28 de maio de 1973.

a) Conselheiro Olavo Baptista Filho - Relator